



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5012/2024 EDOC

INTERESSADO: SUER -SUPERINTENDÊNCIA DE SISTEMAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REGIONAL
DIRETORIA OPERAÇÕES E MANUTENÇÃO

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL

PARECER Nº142/2024

EMENTA:

1.“(...)”, “**Dispensa emergencial** segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, sob pena de graves prejuízos à população e ao meio ambiente. E somente para os serviços necessários ao atendimento da situação caracterizada como emergencial, que deverá ser pelo prazo improrrogável de até 180 dias. **Portanto, cabe ao ordenador observar:** a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

2.(...) Sabe-se que uma situação emergencial justificadora da dispensa de licitação só se caracteriza se restar demonstrado que a contratação direta é o único meio adequado, necessário e efetivo de eliminar iminente risco de dano ou o comprometimento de segurança(TCU – ACÓRDÃO 27/2016 – PLENÁRIO) –

3. Possibilidade Jurídica contratação direta, CONDICIONADA (...). Abertura de processo administração para apuração de conduta de servidores, e convalidação de formalidade no final do parecer.

4. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico:(i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo;(ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada a consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir a luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa. (...) **É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano erário.** (MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º.2.2008).

5.Não é dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de contratação direta através de dispensa em caráter emergencial para *serviços de Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva em redes coletoras e coletores-tronco dos sistemas de esgotamento sanitário operado pela SUER no interior do Estado, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência de Licitação.*

2. Sabe-se que o dever imposto constitucionalmente ao administrador público exige a realização de licitação em momento prévio à celebração do contrato, pois a contratação direta é exceção e somente pode ser invocada nos casos em que o aperfeiçoamento da regra gerar prejuízo aos valores a serem tutelados pela Administração Pública. Nessas hipóteses, a Lei 13.303/2016 cuidou de afastar o dever de licitar e permitir a incidência da exceção.

3. Apesar do permissivo legal a contratação direta “não possa ser justificada pela falta de planejamento, pela desídia administrativa ou mesmo pela má gestão dos administradores públicos, sua omissão também não pode implicar o sacrifício do interesse público. Dessa sorte, se a desídia do administrador provocar situação realmente emergencial, a Administração deve celebrar a contratação direta e promover a responsabilização pessoal do agente que lhe deu causa”.

4. Após breve apontamento, registra que constam nos autos os seguintes documentos, além de outros:

- 1) Solicitação de Licitação n.º 048/2024, na modalidade Dispensa Emergencial, assinada somente pelo Diretor-Presidente em 26/03/2024, fls.161/170;
- 2) Check list; matriz de risco, fls.02/07;
- 3) Termo de referência, fls. 8/23;
- 4) Cotações, fls.172/, planilha orçamentária, fls.137/151; e proposta mais vantajosa;
- 5) Justificativa, CI 1804/2024, de 11/03/2024, fls.156/160;
- 6) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista e demais documentos, ART do orçamento, fls.171/192.

5. O Superintendente **ZENILTON SANTOS FILHO** em sua JUSTIFICATIVA pontua os motivos pelos quais se faz necessária a contratação emergencial dos serviços acima declinados, nos seguintes termos, fls.156:

“(....)

Considerando que as instalações de coleta de esgoto, possuem necessidade de reparos, concertos, substituição de peças, com certa periodicidade devido ao próprio ao tempo de vida útil dos materiais, peças e conexões, a permanência dos problemas nas instalações podem gerar a ocorrência de esgoto transbordado nas ruas, devido a obstruções nas redes coletoras, provocam impactos significativos na qualidade de vida da sociedade de forma geral, provocando o aparecimento de insetos, roedores e animais peçonhentos, além de provocar odor desagradável, contribuindo para a proliferação de vetores transmissores de doenças características de área com ausência de saneamento. Entre as doenças mais comuns estão a esquistossomose, a dengue, a leptospirose, a giardíase, a amebíase, a hepatite A e a cólera.

Dessa forma as manutenções da realização diária das desobstruções e limpezas para que o esgoto percorra tranquilamente o seu processo de coleta e tratamento, é imprescindível a continuidade do contrato com empresas que atuam nesse segmento, atualmente a DESO dispõe de um contrato vigente com essa finalidade o Número do Contrato – 209/2018 não sendo mais possível sua renovação ordinariamente.

A DESO não dispõe de pessoal, equipamentos e materiais necessários para atender a demanda, de forma que não prejudique a prestação de serviço à sociedade.

A DESO iniciou um processo de elaboração de licitação, sob o número do **EDOC 3805/2024**, criado no dia 23/02/2024, sob atendendo as demandas da Superintendência de sistemas de esgotamento Sanitário Regional – SUER, prevendo já a ampliação e modernização dos contratos, adequando as novas regulamentações, porém esse processo ainda não foi finalizado, o que está prejudicando a operação regular dos serviços.

Esta Contratação Emergencial será por um período de 3 três a partir de abril/2024, com a possibilidade de rescisão bilateral antecipada, caso o novo processo licitatório esteja concluído e contratualizada a nova contratada.

(...)

E CONCLUI:

De maneira que a formalização de contratação emergencial, como demonstrado para atender de forma imediata a situação vivenciada, ou seja: **(a)** trata-se de situação excepcional; **(b)** estão presentes todos os elementos que tornavam legítima a obtenção dos serviços por meio de dispensa de licitação; **(c)** não há prejuízo à Administração; **(d)** os serviços não podem sofrer solução de continuidade pelo forte apelo ambiental e de saúde pública.

(...)"

6. A tempo informa que o processo administrativo EDOC 3805/2024 de nova licitação está em curso, **apesar de que** em pesquisa ao sistema EDOC **não ser possível** a visualização do **andamento** do dito processo, estando restrito a área demandante.

É o que de importante há a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo (os quais são de inteira responsabilidade de quem os confeccionou). Destarte, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa e financeira.

8. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

9. Em consonância com os entendimentos dos órgãos de controle, mesmo reconhecido a situação emergencial não implica convalidar ou dar respaldo jurídico a conduta omissiva do administrador, nem tampouco

aquele gestor que tem atribuição de promover procedimento licitatório no momento oportuno, ou mesmo não tomou as medidas a tempo para evitar a contratualização emergencial, cabendo cautelas maiores do ordenador em contratação direta sem ampla concorrência, motivando apurar a responsabilização de quem deu causa ao evento.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. Importante considerar que a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei, senão vejamos:

“Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso).

11. A contratação, em situações como esta, encontra-se prevista no art. 29, XV, da Lei 13.303/2016;

“ART.29 – **É dispensável a licitação**:

(...) omissis

XV- em situações **de emergência** quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto do § 2º;(g.n).

12. Na doutrina de Marçal Justen Filho, as preleções são no sentido de que as contratações diretas para enfrentar situações emergenciais ou calamitosas devem ser tratadas com parcimônia:

“10) *Contratação em situação emergencial.*

A hipótese merece interpretação cautelosa. **A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público.** Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, **é motivado a atuar para evitar dano potencial.** Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio.

O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. **A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob tutela estatal.”(destacou-se)**

13. Conforme preceitua o insigne ANTÔNIO CARLOS CINTRA DE AMARAL, a emergência:

“(…) é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa** (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, **ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a**

regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária no momento preconizado, não se caracteriza a emergência." (Citado na Obra Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, de SÉRGIO FERRAZ e LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, São Paulo, Malheiros, 3ª edição, p. 49).

14. Cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concerning a situações de emergência ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser realizado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Assim, para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa. **Ademais**, a dispensa emergencial segue os parâmetros do art. 29, inciso XV da Lei 13.303/2016, e o RILC/DESO art. 120, por isso deverá estar bem caracterizada a situação potencialmente prejudicial a administração, como a paralisação dos serviços que são de extrema relevância para a sociedade, saneamento ambiental.

Logo, a não realização da contratação pleiteada, sem dúvida, causará inegáveis prejuízos ambientais, pois se trata de manutenção corretiva e preventiva de redes coletores-tronco e emissários de afastamento de rede de esgotamento sanitário no interior de Sergipe, **contempla** os Municípios de Lagarto, Simão Dias, Itabaiana, Nossa Senhora das Dores, Canindé de São Francisco, Francisco, Propriá, Brejo Grande, Ilha das Flores, Pacatuba, SES Praia do Saco, SES Povoado Crasto, São Francisco, Itabi, Gararu, Malhada dos Bois, Malhador, com **responsabilização objetiva** solidária, tanto ao gestor imediato, quanto aos Diretores com poder de decisão.

15. Dito isso, **embora haja o dever de planejamento e da realização de licitação** para as contratações das entidades, há fatos que impedem a conclusão da licitação (medida judicial que suspende a licitação, por exemplo) ou, ainda, hipóteses em que o **gestor responsável falha em suas responsabilidades**, gerando situações em que não há prazo suficiente para a realização de uma nova licitação, ou mesmo conclusão de um processo com ampla concorrência e variadas etapas.

Nesse caso, presume-se que se trata de uma necessidade específica que era previsível, ou seja, a entidade tinha condições de prever que o produto ou serviço deveria ser contratado para determinada ocasião, ou, então, que se trata de **um serviço contínuo**, cuja suspensão resultará em prejuízos à entidade e, portanto, não pode ser interrompido. Trata-se, assim, de uma situação emergencial, já que a ausência do produto ou do serviço resultará na impossibilidade de a entidade cumprir com seus objetivos institucionais, caso contrário, poderá colocar em risco o patrimônio da entidade ou a saúde e a integridade física de seus colaboradores e usuários.

16. **Portanto**, cabe ao ordenador observar: a) a existência de uma situação anormal que exige uma ação imediata do poder público; b) tal situação precisa ser impedida, atenuada ou eliminada como condição para evitar ou minimizar dano, efetivo ou potencial; c) a solução depende de contratação de terceiro; d) e o meio normal de seleção do terceiro se revela inadequado para viabilizar o fim, principalmente em observar prazos e exigências para realizar licitação.

17. A qualquer cidadão interessa o saneamento ambiental, por isso de fato os serviços descritos na justificativa técnica, são inadiáveis, em face do **término do contrato atual 209/2018 cujo prazo se encerrou ordinariamente em 06/01/2024**, impedindo a renovação pelo limite de 60(sessenta) meses. nem tampouco a

conclusão e nova contratualização por Licitação Pública. Desse modo, é um dever jurídico do gestor público contratar sem licitação, uma vez que a situação descrita como de emergência exige providências rápidas, não podendo aguardar um procedimento lento e burocrático, mesmo que provocado por má gestão, falta de planejamento ou desídia da própria administração.

Tipo do Contrato: EXECUÇÃO O DE SERVIÇO DE ENGENHARIA						
Contratado						
CPF/CNPJ		Razão Social				
26.639.538/0001-34		V R CONSTRUÇÕES LTDA				
Vigência Contratual						
Celebração	Publicação	Início	Prazo - Periodicidade	Término	Paralisações (Dias)	Término Atualizado
10/12/2018	14/12/2018	02/01/2019	12 MESES	02/01/2020	000	06/01/2024
Valores Contratuais						
Valor Inicial	+	Aditivos	-	Supressões / Anulação	=	Valor Atualizado
1.941.857,70		8.252.895,23		0,00		10.194.752,93
Valor Atualizado	-	Autorizado (Ordens)	-	Anulações NC (Ordens)	=	Saldo a Autorizar
10.194.752,93		10.194.752,93		0,00		0,00
Autorizado (Ordens)	-	Executado (Medições)			=	Saldo a Executar
10.194.752,93		8.663.658,65				3.161,97
						Total de Reajustes
						1.180.491,16

18. Assim, a **ausência de contrato em vigência desde 06/01/2024**, e a **não conclusão do procedimento ordinário** de licitação, demonstra a necessidade da contratação dos serviços, diante do potencial prejuízo para ordem pública quanto ao saneamento ambiental.

19. Reprise que ainda que a contratação emergencial, quando a situação urgente é causada pela própria Administração, pela falta de planejamento do gerente, do Diretor de Operações ou mesmo do ordenador de despesas, **não pode obstacularizar** a contratação direta, diante da necessidade pública.

20. Por isso, com o advento do Acórdão nº 1.876/2007, o Plenário do TCU uniformizou entendimento, *in verbis*:

TCU: “recursos de reconsideração em processo de prestação de contas. Questões relacionadas a licitações e contratos. Dispensas fundamentadas em situação de emergência. Provimento parcial ao recurso apresentado pelo administrador. não-provimento do recurso apresentado pela empresa.

1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas”. (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Aroldo Sedraz, 14.09.2007).

21. Neste sentir, deve distinguir a contratação de serviços públicos contínuos, cuja interrupção seria dano-
sa à sociedade, das contratações feitas sem essa nota de regularidade temporal. No primeiro caso, a inter-
rupção da prestação é maléfica para sociedade e desnatura a própria natureza prestação do serviço, que tem

na continuidade uma de suas características essenciais. Logo, ainda que a causa resultou na situação de emergência, como decidiu o TCU, decorra da falta ou insuficiência do planejamento administrativo, a situação de emergência legal estará caracterizada, podendo ensejar a contratação direta. **Ademais**, o art.29, §2º da lei 13.303/2016, não retira a responsabilidade de quem por ação ou omissão tenha dado causa aos motivos descritos no inciso XV do art.29 da Lei das Estatais.

22. Entretanto, apesar de se tratar de uma contratação direta, alguns requisitos devem ser respeitados. A doutrina considera como pressupostos que regulam a contratação emergencial: a) potencialidade do dano: comprovação da urgência concreta e efetiva baseada em fatos concretos e reais. b) Provar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco: Neste caso, o risco do dano deve ser eliminado com a contratação imediata e temporária, com o objetivo de resguardar a Administração Pública, demonstrada a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco do dano, é justificável a contratação por dispensa.

23. A contratação direta, contudo, não significa burla aos princípios administrativos. Em primeiro lugar, a lei exige que o contrato seja somente celebrado após procedimento simplificado de concorrência, para justificar a escolha do executante, de modo a garantir uma disputa entre potenciais prestadores de serviço. **Aqui**, houve cotações, fls.172/191 apresentadas pela Diretoria de Operação e Manutenção.

24. Quanto ao preço da contratação direta, a VR CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 26.639.538/0001-34 apresentou **R\$ 1.004.426,27 (um milhão, quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos)**, com contrato de duração máxima até 90 dias, com cláusula de resilição bilateral antecipada.

25. De sorte, entenda-se que a manifestação da presente será de natureza opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica.

26. Frise-se que a contratação direta emergencial, a depender das opções existentes para a Estatal e os riscos envolvidos - análise que deve ser feita em cada caso concreto, pode se revelar a melhor solução. Esta racionalidade é fortalecida diante das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, passando a contemplar o dever de a Administração decidir com base no contexto fático e concreto, sopesando os impactos de cada alternativa/possíveis soluções ou, mesmo a ausência de opção diversa:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, **não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão**. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato**, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se

podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza." (Destacamos.)

27. Por derradeiro, as exigências de qualificação técnica e financeira devem ser atendida na integralidade a fim de proceder a contratualização da empresa que apresentou proposta mais vantajosa.

III – CONCLUSÃO

28. Desse modo, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência na prática do ato administrativo, em consonância com o entendimento da Corte de Contas, é possível concluir pela possibilidade da contratação direta em **razão da ausência de contrato em vigência**, serviços de natureza **contínua em saneamento ambiental** e a **justificativa** do gerente, observando-se a necessidade de instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de quem deu causa, posto que o processo ordinário de licitação é o meio próprio para selecionar a proposta mais vantajosa em ampla competição, não podendo ser renegado para uma contratação direta de exceção.

29. Pelo exposto a contratação emergencial em razão de falha no planejamento das contratações apenas será possível se for demonstrado no processo que o objeto é imprescindível para que a entidade cumpra com seus objetivos institucionais ou para garantir a segurança de seu patrimônio, de seus colaboradores e de seus usuários. Portanto, deve estar devidamente comprovado que a contratação é de fato emergencial, não sendo possível aguardar a finalização da licitação. **Não sendo dado ao parecerista comprovar a situação emergencial, mas somente se atende as regras legais de contratação.**

30. S. M. J é o parecer opinativo pela viabilidade da contratação direta em caráter emergencial, desde que se observe as condicionantes do art.29, inciso XV da lei 13.303/2016, e sempre recomenda observar §2º do mencionado artigo, com abertura de processo administrativo. No caso analisado resta CONDICIONADA a legalidade aos requisitos formais:

- a) Análise da qualificação econômica, item 20 do Termo de referência;
- b) Planilha orçamentária pendente de assinatura pelo responsável técnico da ART/TRT;
- c) Solicitação de Compras(SL), pendente de assinatura;
- d) Proposta da VR Construções deverá ser anexada de forma legível, conforme item 19 do TR;

e) Certidão de CNDT ausente;

f) Complementação da cotação, fls. 186 com carta de apresentação devidamente assinada;

g) Homologar o parecer e ratificar o procedimento de contratação direta, por dispensa emergencial 16/2024, da empresa VR CONSTRUÇÕES LTDA., LTDA., CNPJ 26.639.538/0001-34. Condicionada a rescisão bilateral antecipada do contrato, após conclusão da Licitação Pública do processo administrativo 3805/2024 EDOC.

31. Como condição para sua eficácia, o processo administrativo deverá ser publicado o Extrato no Diário Oficial do Estado e no portal www.deso-se.com.br após a ratificação do Diretor-Presidente.

É o parecer que se submete à autoridade superior.

Aracaju(SE), 26 de março de 2024



EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172
Câmara Técnica de Licitações e Contratos

Aprovo parecer jurídico 142/2024 pelos fundamentos legais. André Luis P. Oliveira, Superintendente Jurídico.

Ratifico o Processo administrativo nº. 5012/2024, com autorização para contratação direta por emergência da empresa VR CONSTRUÇÕES LTDA., LTDA., CNPJ 26.639.538/0001-34. Luciano Gois Paul . Diretor-Presidente.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YPAT-F7VJ-UBYC-MG5Y



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/04/2024 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 04/04/2024 10:05:17 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 17/04/2024 08:02:27 (Certificado Digital)
- EMERSON DANTAS DE MENEZES - 26/03/2024 17:28:12 (Certificado Digital)